

MUNICÍPIO DO BARREIRO
RESPONSABILIDADES CONTINGENTES
ACÇÕES JUDICIAIS EM CURSO

AMADEU MARQUES HENRIQUES
Recurso de Contencioso de Anulação
Tribunal Central Administrativo Sul
Proc.º N° 04521/08 – 2º Juízo – 1ª Secção
Valor: 122 750,11

Nota: Não obstante ter sido instaurada contra o Município, a acção respeita a um trabalhador dos TCB pelo que a responsabilidade por eventual pagamento cabe aos Serviços Municipalizados

STAL – LUÍS ALBERTO DA PIEDADE MIGUEL
Acção Administrativa Especial de Impugnação de Acto
Administrativo
Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada
Proc.º N° 894/06.6BEALM
Valor: 14.963,95€

Nota: A acção foi ganha pelo Município em 1ª Instância, estando pendente de recurso interposto pelo A.

SETGÁS – SOC. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, S.A.
Impugnação de Taxas (2007)
Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 2
Proc.º N° 657/07.1BEALM

Rua Miguel Bombarda, n° 20, 1º 2830-355 Barreiro Tel. 21 2075251 Fax 21 2070060
Email ffmlex@netcabo.pt

Valor: 159.504,31

- vd. Nota 1

SETGÁS – SOC. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, S.A.

Impugnação Judicial

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 2

Proc.º N.º 724/09.7BEALM

Valor: 248.362,65€

- vd. Nota 1

ZON/TV CABO PORTUGAL. S.A.

Impugnação Judicial

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

Proc.º N.º 655/09.0BEALM

Valor: 21.101,24€

- vd. Nota 1

João Alberto Ramos Nunes

Acção Administrativa Comum

Proc.º n.º 1952/15.1BELSB

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 40.000,00€

Nota: correram paralelamente duas acções instauradas pelo mesmo A. contra o Município. Verifica-se parcial sobreposição de pedidos.

Na primeira delas, o Município foi absolvido pelo que não é crível que possa vir a ser proferida neste processo decisão de sinal contrário

Magda Alexandra Leal Dias Ferreira

Acção Administrativa

Procº nº 910/16.3BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 35.000,00€

Nota: A eventual responsabilidade do Município estará, em princípio, transferida para a seguradora

Felisbela Jesus Rocha

Acção Administrativa

Procº nº 173/17.3BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 30.000,01€

Vd. Nota 2

Helena Cristina Calado Martins Fernandes

Acção Administrativa

Procº nº 186/17.5BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 30.000,01€

Vd. Nota 2

Maria Isabel Cebola Ramalho

Acção Administrativa

Procº nº 183/17.0BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 5.000,01€

Vd. Nota 2

Palmira Conceição Freire
Acção Administrativa
Procº nº 180/17.6BEALM
Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1
Valor: 5.000,01€

Vd. Nota 2

Deolinda Ramos Silva Duarte
Acção Administrativa
Procº nº 214/17.4BEALM
Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1
Valor: 5.000,01€

Vd. Nota 2

José Manuel Gomes dos Santos, Lda
Acção Administrativa
Procº nº 219/17.5BEALM
Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1
Valor: 5.283,10€

Nota: A eventual responsabilidade do Município estará, em princípio, transferida para a seguradora

João Manuel Conceição Mendes
Acção Administrativa
Procº nº 315/17.9BEEAL
Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1
Valor: 30.000,01€

Vd. Nota 2

Laura Almeida Ferreira Santos

Acção Administrativa

Procº nº 314/17.0BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 30.000,01€

Vd. Nota 2

Paulo M. L. Carvalho, Unipessoal, Lda

Acção Executiva – Embargos

Procº nº 2335/13.3TBALM

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Almada

Juízo Execução – Juiz 1

Valor: 2.118,29€

Nota: O Município apenas poderá ser responsabilizado pela mora e nunca pela dívida de capital

NOTA 1 (comum a todos os processos)

- i. Por força do actual Regulamento das Custas Processuais, o Município não goza de qualquer isenção genérica e tem a obrigação, quer ganhe, quer perca a acção, de suportar o pagamento da taxa de justiça de cujo pagamento prévio está dispensado no momento do impulso inicial.
- ii. As taxas que, assim, serão genericamente devidas em todos (ou em quase todos) os casos não são um verdadeiro passivo contingente, porquanto se constituem uma responsabilidade futura decorrente do serviço prestado pela administração da justiça. Na verdade, a taxa de justiça é uma tributação aplicável no âmbito judicial como contrapartida pela prestação de serviços de justiça que, salvo melhor opinião, como tal deverá ser provisionada.

- iii. Em caso de perda de acção, fica a parte vencida obrigada a pagar, além das taxas de justiça, as chamadas “custas de parte” que serão pagas na proporção do vencimento.
- iv. Integram-se nesta condenação de custas de parte, as seguintes quantias:
 - a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;
 - b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;
 - c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;
 - d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução.

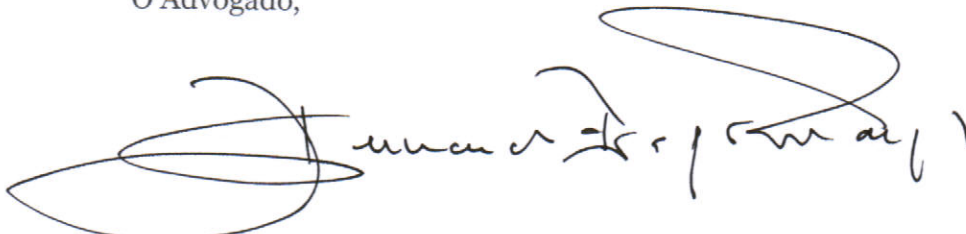
Nota 2

Em todas as acções compreendidas nesta nota n.º 2, pede-se, cautelar ou definitivamente, a anulação de sanções de natureza disciplinar.

Em qualquer dos casos, da eventual procedência dos pedidos decorrerá tão somente a obrigação de pagamento dos salários perdidos pelos trabalhadores em causa e respectivos juros.

Barreiro, 10 de Janeiro de 2018

O Advogado,



Fernando Fragoso Marques